

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSTITUIÇÃO

E

**Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias promulgados em
20 de junho de 1947**

LEIS CONSTITUCIONAIS

NITERÓI 1961

COMISSÃO EXECUTIVA

Deputado José de CARVALHO JANOTTI – Presidente
Deputado ADOLPHO Barbosa Neto de OLIVEIRA – 1º Vice-Presidente
Deputado JOSÉ SALLY – 2º Vice-Presidente
Deputado NICANOR de Abreu CAMPANÁRIO – 3º Vice-Presidente
Deputado AÉCIO NANJI – 1º Secretário
Deputado WALDYR MEDEIROS – 2º Secretário

**ATUALIZADA PELO
SERVIÇO DE ATAS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO FLUMINENSE, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Estado do Rio de Janeiro, parte integrante da Federação Brasileira, exerce, em seu território, todos os poderes, que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal.

Art. 2.º - Os poderes constitucionais do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições a outro

§ 2.º - Investido na função de um deles, não pode o cidadão exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

TITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 3º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, que se compõe de cinquenta e quatro representantes do povo, eleitos, na forma da lei, para um período de quatro anos, cento e vinte dias antes do término da legislatura anterior.

§ 1.º - São condições de elegibilidade para a Assembléia:

I – ser brasileiro (art. 129, ns I e II, da Constituição Federal);

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

§ 2.º - São inelegíveis para a Assembléia as pessoas mencionadas nos arts. 138 e 139, n. V, e 140, n. II, da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do referido art. 139.

Art. 4.º - A Assembléia Legislativa reúne-se na Capital do Estado:

a) ordinariamente, de 15 de março a 15 de dezembro de cada ano;

b) extraordinariamente, quando convocada pelo Governador ou por iniciativa de um terço dos deputados.

Art. 5.º - Por motivo de conveniência pública, pode a Assembléia Legislativa funcionar, temporariamente, em qualquer cidade que não seja a Capital do Estado:

a) por deliberação da maioria absoluta dos deputados, quando reunida;

b) por ato da Mesa, *ad referendum* da Assembléia, no interregno das sessões.

Art. 6.º - Compete privativamente à Assembléia Legislativa dispôr sôbre sua organização e polícia e prover os cargos dos seus serviços.

Parágrafo único – Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que integram a Assembléia.

Art. 7.º - As deliberações da Assembléia Legislativa, salvo disposição constitucional em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 8.º - O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos arts. 10, e seu parágrafo único; 21, n. XII; 22, ns III, IV, VI; 24, § 3.º; e 159.

Art. 9.º - Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 10 – Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - No caso de flagrante de crime inafiançável, os outros serão remetidos à Assembléia, dentro de vinte e quatro horas, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 11 – Os deputados, quer civis, quer militares, não poderão ser incorporados às forças armadas, senão em tempo de guerra e mediante licença da Assembléia Legislativa, ficando, então, sujeitos à legislação militar.

Art. 12 – Os deputados vencerão anualmente uma ajuda de custo, paga no início da sessão, e um subsídio, fixado pela Assembléia Legislativa no fim de cada legislatura.

Parágrafo único - O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará, em duodécimos, no decurso do ano; outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões.

Art. 13 – O deputado não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público; e com entidade autárquica ou sociedade de economia mixta, salvo quanto o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mixta ou empresa concessionária de serviço público.

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;

c) exercer outro mandato legislativo, federal ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º - A infração do disposto neste artigo, ou a falta às sessões, sem licença, por mais de três meses consecutivos, importa perda do mandato, declarado pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou representação documentada de partido político.

§ 2.º - Ao deputado denunciado será assegurada ampla defesa e concedido prazo para fazer cessar a incompatibilidade, na hipótese final da alínea “a” do inciso II.

Art. 14 – É permitido ao deputado o exercício do magistério secundário e superior e, com prévio licença da Assembléia Legislativa, desempenhar, em caráter transitório, missão diplomática e comissão técnica especializada, ainda que no país, ou no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 15 – Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de nomeação.

Art. 16 – Na hipótese do art. 15, e nos casos de licença, conforme estabelecer o Regimento Interno, ou de vaga de deputado, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único - Não havendo suplente para preencher a vaga, o Presidente da Assembléia Legislativa comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o término do período. O deputado eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 17 – O funcionário público, eleito deputado, ficará afastado do exercício do cargo, enquanto durar o mandato, contando-se-lhe tempo de serviço somente para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Parágrafo único – Conta-se também ao funcionário público, eleito deputado, enquanto durar o mandato, o respectivo tempo para o efeito de percepção da gratificação adicional prevista no artigo 126 desta Constituição.

(1)

Art. 18 – A Assembléia Legislativa criará comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um têtço dos seus membros, com aprovação da maioria dos presentes.

Parágrafo único - Na organização dessas comissões será observado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 6.º.

(1) Acrescentada o parágrafo – Lei Constitucional n. 4, de 14-12-51.

Art. 19 – A Assembléia Legislativa pode convocar qualquer Secretário de Estado para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto predeterminado.

Art. 20 – Sempre que o Governador manifestar propósito de expôr pessoalmente, assunto de interêsse público, a Assembléia Legislativa o receberá, em sessão prèviamente designada.

Parágrafo único – A Assembléia, assim como suas comissões, designarão dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos, ou solicitar providências legislativas.

CAPITULO II

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 21 – Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador:

I – votar o orçamento;

II – votar os tributos próprios do Estado e regular a arrecadação e a distribuição de suas rendas;

III – dispor sôbre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;

IV – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

V – votar a lei de fixação do efetivo da Polícia Militar;

VI – autorizar abertura e operações de crédito;

VII – transferir temporariamente a sede do Govêrno Estadual;

VIII – conceder anistia e comutar penas nos crimes de responsabilidade não sujeitos à jurisdição federal;

IX – deliberar sôbre a organização judiciária e a do Ministério Público;

X – dispôr sôbre a divisão administrativa e a organização dos Municípios;

XI – autorizar ou aprovar acôrdos com a União ou com outros Estados, e dos Municípios entre si;

XII – decretar a intervenção dos Municípios;

XIII – aprovar as resoluções das Câmaras Municipais sôbre alteração de perímetro urbano;

XIV – dispôr sobre concessão para exploração de serviços públicos estaduais, ou que compreendam mais de um Município;

XV – legislar sôbre bens do domínio estadual e tôdas as matérias da competência do Estado, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 22 – É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I – conhecer da renúncia do Governador;

II – autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos;

III – conceder licença, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, para o processo e julgamento do Governador, nos têrmos do art. 41, e dos Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade;

IV – julgar as contas do Governador e dos administradores dos serviços industriais autônomos;

V – aprovar a tomada de contas do Governador, mediante designação de comissão especial, quando não forem apresentados até 15 de maio;

VI – aprovar a escolha do Procurador Geral do Estado e dos Ministros do Tribunal de Contas;

VII – mudar temporariamente a sua sede;

VIII – solicitar a intervenção federal no Estado, para garantir o livre exercício do Poder Legislativo;

IX – Propor emenda da Constituição Federal;

X – fixar a ajuda de custo dos deputados, bem como o subsídio destes e do Governador, e a representação do Vice-Governador;

XI – deliberar a respeito de incorporação, subdivisão ou desmembramento do território do Estado, nos termos da Constituição Federal;

XII – cassar, temporária ou definitivamente, os poderes do Governador, no caso de enfermidade que o prive de exercer o cargo, provada pelo parecer unânime de cinco médicos, de notória competência, designados, pelo voto da maioria absoluta dos deputados.

CAPITULO III

Das Leis

Art. 23 – A iniciativa das leis, excetuados os casos de competência exclusiva, cabe ao Governador, a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, e às Câmaras Municipais por proposta oferecida, no mínimo, pela quarta parte dos Municípios.

§ 1.º – Compete exclusivamente ao Governador, ressalvada a competência da Assembléia, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, no que concerne à respectiva organização, a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos, ou fixem o efetivo da Polícia Militar.

§ 2.º - Nenhum projeto que importe majoração de despesa, salvo quando oferecido em mensagem do Governador, será discutido ou votado sem que, previamente, a Assembléia aprove parecer da comissão competente, reconhecendo a existência de receita disponível para tal fim.

Art. 24 – Nos casos do art. 21, o projeto de lei, aprovado pela Assembléia Legislativa, será remetido ao Governador que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º - Dentro do prazo de dez dias, contados daquele em que receber o projeto, o Governador, se julgar este, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, e comunicará ao Presidente da Assembléia os motivos do veto. Se a sanção fôr negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador fará publicar o veto, no mesmo prazo.

§ 2.º - Decorrido o decênio, o silêncio do Governador importa sanção.

§ 3.º - Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia, será o projeto sujeito a discussão única e, com voto favorável de dois terços dos presentes, considerado aprovado e remetido ao Governador para promulgação. No caso de estar em férias a Assembléia, o veto será submetido ao seu exame logo me seguida à instalação da sessão ordinária, salvo o disposto no art. 4.º, letra “b”.

§ 4.º - Se, dentro de quarenta e oito horas, nos casos do § 2.º e 3.º, não fôr a lei promulgada pelo Governador, o Presidente da Assembléia o fará, ou o seu substituto legal, se aquêle não o fizer em igual prazo.

Art. 25 – Nos casos dos arts. 6.º e 22, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei que seja promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 26 – Os projetos de lei rejeitados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos deputados.

CAPITULO IV

Do Orçamento

Art. 27 - O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, tôdas as rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1.º - A lei de orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados.

Não se incluem nesta proibição:

I – a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II - a aplicação do saldo e o modo de cobrir o **deficit**.

§ 2.º - O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra, variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º - Figurarão no orçamento a receita e a despesa dos serviços industriais, salvo quando autônomos.

§ 4.º - Os órgãos autônomos elaborarão seus orçamentos obedecendo ao padrão e às disposições das leis orgânicas respectivas.

Art. 28 – Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á, para o exercício seguinte, o que estiver em vigor.

Art. 29 - São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único – A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 30 – A lei estabelecerá um fundo de equipamento e obras novas do Estado, para o qual se reservarão, pelo menos, quinze por cento da renda resultante dos impostos.

Art. 31 – A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 32 – O Tribunal de Contas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, é constituído por membros nomeados pelo Governador, com aprovação prévia da Assembléia Legislativa, entre os cidadãos brasileiros natos, maiores de 35 anos, no exercício dos direitos políticos, de notória capacidade, que não incorram nas proibições do Art. 3.º, § 2.º. (2)

§ 1.º - O número de Ministros será fixado em lei, de iniciativa da Assembléa.

§ 2.º - Os Ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

§ 3.º - Os Ministros do Tribunal de Contas são inamovíveis, recebem vencimentos irredutíveis e só podem ser demitidos por sentença judiciária, passada em julgado.

§ 4.º - O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe fôr aplicável, as atribuições constantes do art. 54, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Artigo 33 – A competência, organização e funcionamento do Tribunal de Contas serão disciplinados em lei. (3)

(2 e 3) A Lei Constitucional n.º 1, de 13-12-49, deu nova redação ao art. 32 e seus parágrafos e substituiu a redação do art. 33 e seus parágrafos.

A redação original dos artigos e seus parágrafos era a seguinte:

“Art. 32 – O Tribunal de Contas com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, é constituído de cinco membros, nomeados pelo Governador, com aprovação prévia da Assembléa Legislativa, entre os cidadãos brasileiros natos, maiores de 35 anos, no exercício dos direitos políticos, de notória capacidade, que não incorram nas proibições do art. 3.º, § 2.º.

§ 1.º - O número de Ministros poderá ser alterado em lei, mediante proposta Tribunal.

§ 2.º - Os ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

§ 3.º - As decisões do Tribunal, relativas à tomada de contas, serão proferidas em forma de acórdão e terão fôrça de sentença.

§ 4.º - Os ministros do Tribunal de Contas são inamovíveis, recebem vencimentos irredutíveis e só podem ser demitidos por sentença judiciária, passada em julgado.

§ 5.º - O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe for aplicável, as atribuições constantes do art. 54, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Arti. 33 – Compete ao Tribunal de Contas:

I – acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento;

II – julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores de entidades autárquicas;

III – julgar da legalidade dos contratos, das aposentadorias, reformas e pensões;

IV – exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1.º - Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato, até que se pronuncie a Assembléa Legislativa.

TITULO III
DO PODER EXECUTIVO
CAPITULO I

Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 34 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 35 – Substitui o Governador, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador do Estado.

§ 1.º - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador e no de vaga dos cargos quando a mesma se der no último ano do mandato, serão chamados ao exercício do Governo, sucessivamente, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Vice-Presidentes da Assembléia na ordem de classificação.

§ 2.º - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador dentro dos primeiros anos de mandato, far-se-á a eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. (4)

§ 2.º - Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública, de que resulte obrigação de pagamento, pelo Tesouro do Estado ou por conta dêste.

§ 3.º - Em qualquer caso, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito, ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso “ex-officio” para a Assembléia Legislativa.

§ 4.º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sôbre as contas que o Governador deverá prestar anualmente à Assembléia Legislativa; se não lhe forem enviadas até o dia 30 de março, comunicará o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

(4) A Lei Constitucional n. 9, de 13-6-1958, deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º do art. 35. A redação original era a seguinte:

§ 1.º - Em caso de impedimento ou vaga do Governador e do Vice Governador, serão chamados ao exercício do Governo, sucessivamente, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2.º - Vagando os cargos do Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pela Assembléia Legislativa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, trinta dias depois da última vaga; se, no primeiro escrutínio,

nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição será feita, em segundo, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais velho, em caso de empate. Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período do seu antecessor.

Art. 36 – O Governador e o Vice-Governador serão eleitos simultaneamente, em todo o Estado, cento e vinte dias antes do término do período governamental e exercerão o cargo por quatro anos.

§ 1.º - São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador:

I – ser brasileiro (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal);

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de trinta anos

§ 2.º - São inelegíveis para o cargo de Governador e Vice-Governador as pessoas mencionadas nos arts. 138, 139 n. II, e 140 ns. I, letra “b”, e II, letra “a”, da Constituição Federal observado o disposto no parágrafo único do referido art. 139.

Art. 37 – O Governador e Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa, ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 1.º - O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição, e as Leis da União e do Estado, e promover, quanto em mim couber, a felicidade pública.”

§ 2.º - Decorridos, trinta dias da data fixada para a posse, se o Governador não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, êste será considerada vago.

Art. 38 – O Governador reside na Capital e, sob pena de perda do cargo, não pode ausentar-se do território do Estado por mais de quinze dias consecutivos, sem permissão da Assembléia Legislativa, salvo motivo de força maior, que lhe impossibilite o regresso dentro do referido prazo.

Art. 39 – A Assembléia Legislativa, no último ano da legislatura anterior à eleição para Governador e Vice-Governador, fixará a representação dêste e o subsídio daquele.

CAPITULO II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 40 – Compete privativamente ao Governador:

I – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II – vetar, nos têmos do art. 24, § 1.º, os projetos de lei;

III – nomear e demitir os Secretários de Estado;

IV – nomear os Prefeitos dos Municípios que a Lei Federal declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país;

V – prover, na forma da lei e com as ressalvas desta Constituição, os cargos públicos estaduais;

VI – solicitar a intervenção federal, para garantir o livre exercício do Poder Executivo;

- VII – executar a intervenção nos Municípios (art. 21, n. XII);
- VIII – enviar à Assembléia Legislativa, até 15 de setembro de cada ano, a proposta de orçamento e da lei de fixação do efetivo da Polícia Militar. (5)
- IX – submeter à apreciação da Assembléia Legislativa, nos prazos e nos termos das leis respectivas, os orçamentos dos órgãos autônomos;
- X – prestar anualmente à Assembléia Legislativa, até o dia 15 de maio, as contas referentes ao exercício anterior, e as dos órgãos autônomos, segundo suas leis;
- XI – apresentar mensagem à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão, dando conta da situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII – celebrar acôrdos com a União, com outros Estados e com os Municípios, sujeitando-os à aprovação da Assembléia Legislativa;
- XIII – exercer o comando superior da Política Militar;
- XIV – contrair empréstimos e fazer outras operações de créditos mediante autorização da Assembléia Legislativa;
- XV – requisitar força federal às autoridades competentes, se necessária à manutenção da ordem;
- XVI – conceder aposentadorias, reformas, licenças, e pensões;
- XVII – prover, em geral, às necessidades da administração do Estado.

CAPITULO III

Da responsabilidade do Governador do Estado

Art. 41 – O Governador, depois que a Assembléia Legislativa, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento, perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante o Tribunal Especial, nos de responsabilidade.

Parágrafo único - Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções.

Art. 42 – O Tribunal Especial terá como Presidente o do Tribunal de Justiça, e se comporá de mais cinco membros, sendo dois desembargadores,

(5) Nova redação dada pela Lei Constitucional n. 5, de 26-5-53. A redação original era a seguinte:

“VIII – Enviar à Assembléia Legislativa, dentro dos primeiros quatro meses da sessão ordinária, a proposta orçamentária e da lei de fixação do efetivo da Polícia Militar.”

escolhidos por sorteio, entre seus pares, e três deputados estaduais eleitos pela Assembléia Legislativa. O Presidente terá apenas, voto de qualidade.

§ 1.º - Os juízes do Tribunal Especial serão escolhidos no dia imediato à concessão da licença para o julgamento, e se reunirão, dentro de cinco dias úteis, por convocação de seu Presidente.

§ 2.º - O Tribunal Especial proferirá sentença, dentro de trinta dias, contados de sua instalação, e não poderá impor outra pena senão a perda do

cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

Art. 43 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador, que atentarem contra a Constituição Federal e a do Estado, e, especialmente, contra:

- I – a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
- II – o livre exercício dos poderes constitucionais;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do Estado;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;
- VIII – o cumprimento das decisões judiciárias.

Art. 44 – A denúncia contra o Governador deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que convocará imediatamente a Junta Especial de Investigação, composta de um Desembargador do referido Tribunal e de dois deputados, eleitos anualmente pelos seus pares, e que não poderão fazer parte do Tribunal Especial.

§ 1.º - A Junta procederá às investigações necessárias, ouvirá o Governador e remeterá todos os documentos, acompanhados de relatório, à Assembléia Legislativa.

§ 2.º - A Assembléia Legislativa, após o parecer emitido pela comissão competente, declarará procedente, ou não, a acusação, dando ou negando licença para o processo e julgamento do Governador.

CAPITULO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 45 – O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único - São essenciais à investidura no cargo de Secretário de Estado as condições previstas no art. 3.º, § 1.º.

Art. 46 – Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários de Estado:

- I – referendar os atos assinados pelo Governador;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar anualmente ao Governador relatório dos serviços realizados na Secretaria.

Art. 47 – Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Art. 48 – São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado:

- I – deixar de atender à convocação a que se refere o art. 19;
- II – recusar informações à Assembléia Legislativa;
- III – ordenar ou praticar os atos definidos no art. 43.

Parágrafo único - Os Secretários de Estado são ainda responsáveis pelos atos que assinarem juntamente com o Governador, ou que praticarem por ordem dêste.

Art. 49 – Os serviços da administração pública serão distribuídos por Secretarias de Estado e Departamentos, cujo número, denominação, atribuições e competência, a lei ordinária regulará.

TITULO IV

Do Poder Judiciário

Art. 50 – O Poder Judiciário é exercício pelos seguintes órgãos:

I – Tribunal de Justiça;

II – Juízes de Direito;

III – Tribunais do Júri;

IV – outros Juízes e Tribunais instituídos em lei.

Art. 51 – O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, é o órgão supremo do Poder Judiciário, e compõe-se de treze Desembargadores. Esse número, mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei.

Art. 52 – Os Desembargadores e os Juízes de Direito, salvo as restrições expressas na Constituição Federal e na do Estado, gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II – inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido ou por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça;

III – irredutibilidade dos vencimentos que, todavia, ficam sujeitos aos impostos gerais;

§ 1.º - A aposentadoria, com vencimentos integrais, será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, contados na forma de lei.

§ 2.º - A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos Juízes com atribuições limitadas às causas de pequeno valor, ao preparo de processos e à substituição de Juízes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

§ 3.º - Atingida a idade prevista no § 1.º, ficará o magistrado automaticamente afastado do cargo.

Art. 53 – É vedado ao magistrado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nesta Constituição e na Federal, sob pena de perder o cargo judiciário;

II – receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III – exercer atividade político-partidária;

Art. 54 – Compete ao Tribunal de Justiça;

I – eleger o seu Presidente e os demais órgãos de direção;

II – elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e, bem assim, propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos nos serviços subordinados ao Tribunal;

III – solicitar a intervenção federal no Estado, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal;

IV – conceder licença e férias, na forma da lei, aos seus membros e aos Juízes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

V – propor ao Governador a nomeação e a promoção de Juízes, nos termos desta e da Constituição Federal;

VI – opinar na remoção ou permuta de Juízes de primeira instância, e concedê-las aos Desembargadores;

VII – processar e julgar o Governador nos crimes comuns;

VIII – processar e julgar, nos termos desta Constituição e da lei, os Secretários de Estado, os Juízes de primeira instância, os membros do Ministério Público e os Ministros do Tribunal de Contas;

IX – dar posse ao Governador e aos seus substituto legal, quando não estiver reunida a Assembléia Legislativa.

X – exercer outras atribuições estabelecidas em lei.

Art. 55 – a organização do Poder Judiciário será regulada em lei, com observância dos preceitos desta Constituição e dos seguintes princípios:

I – serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II – poderão ser criados tribunais de alçada inferior à do Tribunal de Justiça;

III – o ingresso na classe inicial da magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice;

IV – a promoção dos Juízes de Direito far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual critério se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no n. V deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos Juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo; e, se este fôr recusado por três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Sòmente após dois anos de efetivo exercício, na respectiva entrância, poderá o Juiz ser promovido;

V – na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros efetivos do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense no Estado. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínios secretos, votará lista tríplice.

Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado. (6)

(6) Nova Redação oferecida pela Lei Constitucional n. 1, de 13-12-1949. A redação era a seguinte:

“V – na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros efetivos do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense no Estado. Para cada quinta vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínios secretos, votará a lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado”.

VI – os vencimentos dos Desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado; e os dos demais Juízes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois têços dos vencimentos dos Desembargadores;

VII – em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VIII – poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei;

IX – poderão ser criados cargos de juízes togados, com investidura limitada a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juízes poderão substituir os vitalícios.

Art. 56 – Além do exame de sanidade, são condições para o ingresso na classe inicial da magistratura vitalícia:

I – ter mais de vinte e cinco e menos de quarenta anos, salvo em se tratando de membro do Ministério Público;

II – ser bacharel em direito;

III – ter quatro anos de prática forense;

IV – ser brasileiro (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal), estar no exercício dos direitos políticos e quite com o serviço militar.

Art. 57 – Na forma do art. 101, n. I, letra “c”, da constituição Federal, os Desembargadores do Tribunal de Justiça serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 58 – Só pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

TITULO V

Do Ministério Público

Art. 59 – O Ministério Público tem o encargo de zelar a execução da lei, representar e defender os interesses da Justiça Pública, da Família, dos incapazes, dos Ausentes e das pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas.

Parágrafo único – Entre o Ministério Público e o Poder Judiciário há recíproca independência.

Art. 60 – A lei poderá incumbir o Ministério Público da representação e defesa em Juízo dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 61 – Exercem o Ministério Público:

I – O Procurador Geral do Estado;

II – Os promotores de Justiça, os Curadores Gerais e as demais pessoas incumbidas por lei das atribuições previstas no art. 59 e, dado o caso, no art. 60.

Art. 62 – O Procurador Geral do Estado é o Chefe do Ministério Público, com exercício perante o Tribunal de Justiça, nomeado nos termos desta Constituição, dentre os brasileiros natos, bacharéis em direito, com mais de oito anos de prática forense neste Estado, maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único – O Procurador Geral, demissível **ad nutum**, tem vencimentos e tratamento iguais aos dos Desembargadores, e exercerá o cargo em comissão.

Art. 63 – O ingresso na carreira do Ministério Público efetua-se por nomeação do Governador, dentre os brasileiros natos, bacharéis em direito, com menos de quarenta anos de idade, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada em virtude de concurso de provas.

Art. 64 – Os membros do Ministério Público de carreira são classificados e promovidos segundo as regras prescritas para os Juízes de Direito e, após dois anos de exercício no cargo, não podem ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em consequência de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação motivada do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

Parágrafo único – Aplicam-se aos membros efetivos do Ministério Público, os parágrafos 1.º e 3.º do art. 52 desta Constituição.

Art. 65 – Os membros do Ministério Público, quando em exercício, sob pena de perda do cargo e respectivos vantagens, não poderão exercer atividade política-partidária.

TITULO VI

Do Regime Tributário

Art. 66 – Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária.

Art. 67 – As tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas em simples atos administrativos, desde que a lei estabeleça o processo de sua determinação.

Art. 68 – É da exclusiva competência do Estado decretar impostos sobre:

I – propriedade territorial, exceto a urbana;

II – transmissão de propriedade “causa-mortis”;

III – transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos” e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV – vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei;

V – exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% “ad valorem”, vedados quaisquer adicionais e ressalvada a faculdade de, em casos excepcionais, mediante autorização do Senado (Constituição Federal – art 19, § 6.º), aumentar o tributo, por determinado tempo, até o máximo de 10% “ad valorem”;

VI – os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1.º - O imposto territorial será progressivo com a extensão da propriedade.

§ 2.º - O imposto territorial não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 3.º - O Estado cobrará impostos sobre transmissão de bens corpóreos (ns. II e III), quando situados em seu território.

§ 4.º - Cabe ao Estado o imposto de transmissão “causa mortis” de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ou noutro Estado, se em seu território forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros, os valores da herança.

§ 5.º - A tributação de títulos de dívida pública, emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, far-se-á dentro do limite estabelecido, para as obrigações estaduais.

§ 6.º - O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

Art. 69 – O imposto de transmissão “causa mortis” variará com o grau de parentesco e será graduado, progressivamente, de acordo com o valor do quinhão hereditário.

§ 1.º - Ficará isento deste imposto o quinhão hereditário, até cinco mil cruzeiros, inclusive, salvo quando se provar que o herdeiro possui outros bens de valor superior ao referido limite.

§ 2.º - Será ainda isenta deste imposto a parte da herança, no caso único do inventariado, que couber à viúva ou descendentes, menores ou incapazes.

Art. 70 – Pertence, ainda, ao Estado a renda que lhe é atribuída no § 2.º do art. 15 da Constituição Federal.

Art. 71 – O Estado poderá cobrar percentagem adicional sobre tributos de sua competência, com o fim especial de entregá-la ao Município do local de arrecadação.

Art. 72 – O Estado poderá decretar outros tributos, além daqueles de sua competência, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico. A medida que

a arrecadação se efetuar serão entregues vinte por cento aos Municípios onde se tiver realizada a cobrança.

Art. 73 – Pertencem aos Municípios, além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2.º e 4.º do art. 15 da Constituição Federal, e dos tributos que, no todo ou em parte lhes forem transferidos pelo Estado, os seguintes impostos:

I – predial e territorial urbano;

II – de licença;

III – de indústrias e profissões;

IV – sobre diversões públicas;

V – sobre atos de sua economia, ou assuntos de sua competência.

Art. 74 – O Estado e os Municípios poderão cobrar:

I – contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;

II – taxas;

III – quaisquer outras rendas que provenham do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços

Art. 75 – A cobrança da contribuição de melhoria é obrigatória sempre que a valorização do imóvel ultrapassar de cinquenta o preço anterior à obra pública, e facultativa, no caso contrário.

§ 1.º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que decorrer da obra para o imóvel beneficiado.

§ 2.º - A lei estabelecerá, no caso de obrigatoriedade, o lançamento automático da contribuição de melhoria.

Art. 76 – É vedado ao Estado e ao Município lançar impostos sobre:

a) bens, rendas e serviços um do outro, ou da União, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, inclusive desportivas, uma vez que as suas rendas sejam aplicadas, integralmente, no país, para os respectivos fins;

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único – Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder concedente, ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art. 77 – O Estado e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 78 – É defeso ao Estado e aos Municípios contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 79 – O produto de qualquer tributação criada pelo Estado ou pelos Municípios, para fins determinados, não poderá ser desviado, incorporando-se os saldos anuais de arrecadação, no exercício seguinte, a respectiva receita, e extinguindo-se o tributo, uma vez alcançada a finalidade.

Art. 80 – Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, em Município que não seja o da Capital, exceder à totalidade

das rendas municipais de qualquer natureza, o Estado lhe dará, anualmente, trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 81 – É vedado ao Estado e ao Município estabelecer limitação ao tráfego, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes.

Art. 82 – É vedada a bi-tributação; o imposto estadual exclui o municipal que não seja expressamente atribuído ao Município, por disposição constitucional.

Parágrafo único – É de competência da Assembléia Legislativa, por iniciativa própria, ou mediante representação do contribuinte, declarar a existência de bi-tributação, fixar a competência e suspender a cobrança do imposto indevido.

TITULO VII

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Municípios

Art. 83 – O território do Estado divide-se em Municípios e subdivide-se em distritos, tendo-se em consideração as necessidades e vantagens da administração local.

§ 1.º - A sede do Município lhe dá o nome, e tem a categoria de cidade. O distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, a qual terá a categoria de vila.

§ 2.º - São mantidos os atuais Municípios, e somente por lei poderão ser criados novos, modificados ou extintos os atuais.

Art. 84 - São elementos essenciais à criação de novos Municípios, observadas as normas que a lei estabelecer:

I – população mínima de dez mil habitantes;

II – condições favoráveis de desenvolvimento;

III – renda mínima anual de duzentos mil cruzeiros, relativa a impostos municipais.

§ 1.º - Não se permitirá a criação, se, em consequência do desmembramento, Município já existente deixar de preencher qualquer dos requisitos exigidos neste artigo.

§ 2.º - Para a criação de novo Município serão ouvidos, em escrutínio secreto, os eleitores do território que o deva constituir. (7)

Art. 85 – Será assegurada a autonomia dos Municípios:

I – pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;

II – pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, e especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das suas rendas:

b) à organização dos serviços públicos locais.

Parágrafo único - A organização municipal obedecerá aos preceitos desta Constituição e da Lei Orgânica das Municipalidades, respeitado neste artigo.

Art. 86 – Serão de nomeação do Governador os Prefeitos dos Municípios que a lei federal declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país (Constituição Federal art. 28, § 2.º).

Art. 87 – Municípios da mesma região podem agrupar-se para criação e exploração de serviços públicos comuns, mediante autorização da Assembléia Legislativa.

Art. 88 – São órgãos dos poderes públicos dos Municípios:

I – a Câmara Municipal, com funções legislativas;

II – o Prefeito Municipal, com funções executivas.

CAPÍTULO II

Das Câmaras Municipais

Art. 89 – A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo povo do Município, para um período de quatro anos, cento e vinte dias antes do término da legislatura anterior.

(7) Suprimido o §3.º do art. 84 – Lei Constitucional n. 2, de 8-11-51. O parágrafo suprimido tinha a seguinte redação:

§ 3.º - O distrito que atingir renda municipal superior a 2 milhões de cruzeiros e população de mais de vinte mil habitantes, será elevado à categoria de Município.

Art. 90 – O número de vereadores será fixado pela Lei Orgânica das Municipalidades, de acordo com a população de cada Município, sendo o mínimo de sete e o máximo de vinte.

Parágrafo único – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato.

Art. 91 – São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal:

I – ser brasileiro (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal);

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos de idade.

Art. 92 – O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

b) aceitar cargo, comissão ou emprêgo público remunerado, salvo o exercício do magistério, e, em caráter transitório, missão diplomática ou técnica especializada.

II – Desde a posse:

a) ser diretor, proprietário, ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

b) ocupar cargo público de que seja demissível “ad nutum”.

c) exercer outro mandato legislativo;

d) patrocinar causa contra o Estado e os Municípios.

Art. 93 – Os vereadores serão remunerados na forma do art. 12 desta Constituição, ou apenas pelo comparecimento diário, conforme dispuser a Lei Orgânica das Municipalidades

Parágrafo único - Na remuneração dos vereadores, os Municípios não poderão despende mais de cinco por cento da receita de impostos de sua exclusiva competência.

Art. 94 – O Vereador, nomeado Secretário de Estado, Diretor de Departamento, ou para titular de Departamento, Divisão ou Secretaria no âmbito Municipal, Prefeito no caso do artigo 86, não perde o mandato; sendo substituído enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente. (8)

Art. 95 – São atribuições da Câmara Municipal votar as posturas e resoluções que forem da competência do Município e, especialmente:

(8) Nova redação dada. Lei Constitucional n. 10, de 27-XI-59. A redação original era a seguinte:

“Art. 94 – O vereador, nomeado Secretário do Estado, Diretor de Departamento, ou Prefeito no caso do art. 86, não perde o mandato, sendo substituído enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente”.

I – orçar a receita e fixar a despesa anual do Município, sendo prorrogado o orçamento em vigor, quando se não remeter outro à sanção até trinta de novembro;

II – regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;

III – criar cargos, extingui-las e fixar-lhes vencimentos, por proposta do Executivo;

IV – criar, aumentar, diminuir ou suprimir os impostos municipais, sempre por deliberação especial;

V – autorizar, pelo voto de dois terços da totalidade dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a venda dos próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando condições;

VI – aprovar ajustes, convenções ou contratos de interesse municipal, administrativo ou fiscal, a serem firmados com outros Municípios;

VII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, regular as respectivas condições e aplicação, e prever os fundos necessários ao pagamento de juros e amortização;

VIII – dispor sobre concessões de serviços públicos do Município;

IX – julgar as contas do Prefeito;

X – eleger o Presidente da Câmara e os membros da Mesa, votar seu Regimento Interno e organizar os serviços de sua Secretaria;

XI – criar Sub-Prefeituras;

XII – fixar, no último ano da legislatura e para o período seguinte, o subsídio do Prefeito.

CAPÍTULO III

Dos Prefeitos

Art. 96 – O Prefeito será eleito cento e vinte dias antes do término do período anterior e exercerá o cargo por quatro anos. (9)

§ 1.º - Simultaneamente, será eleito, também com mandato por quatro anos, um Vice-Prefeito.

§ 2.º - Substitui o Prefeito, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

(9) A Lei Constitucional n. 6, de 11-6-54 deu nova redação. O artigo original e seus parágrafos estavam assim redigidos:

“Art. 96 – O prefeito será eleito cento e vinte dias antes do término do período anterior, e exercerá o cargo por quatro anos.

§ 1.º - O prefeito, nos casos de impedimento ou falta, e no de vaga do cargo, depois de decorridos mais de dois anos do quadriênio, será substituído pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º - Vagando o cargo na primeira metade do quadriênio, proceder-se-á a nova eleição sessenta dias depois de aberta a vaga, completando o eleito o período de seu antecessor.

§ 3.º - O Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo de Prefeito, perceberá o subsídio igual ao dêste e só neste caso terá remuneração, proibidas quaisquer outras, ainda que a título de representação.

§ 4.º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado ao exercício das funções do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 5.º - As condições de ilegitimidade para o Vice-Prefeito são as mesmas estabelecidas para o cargo de Prefeito.

Art. 97 – São condições de ilegitimidade para o cargo de Prefeito:

I – ser brasileiro (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal);

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 98 – São inelegíveis para o cargo de Prefeito, observado o disposto no parágrafo único do art. 139 da Constituição Federal:

I – o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito em exercício;

II – o que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

III – igualmente, no mesmo prazo de seis meses, as autoridades policiais com jurisdição no Município.

Art. 99 – Compete ao Prefeito:

I – administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos impostos e taxas, na conformidade das leis, posturas e resoluções aplicáveis;

II – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando entender ou lhe fôr requerido por um têrço dos vereadores;

III – sancionar, promulgar, executar e fazer cumprir as posturas e deliberações da Câmara;

IV – apresentar à Câmara relatório anual sôbre o estado de todos os serviços e obras municipais, e a proposta de orçamento para o ano seguinte;

V – propor a criação e a extinção dos cargos públicos municipais e provê-los, exceto os da secretaria da Câmara;

VI – aposentar os funcionários municipais;

VII – prestar as informações que a Câmara solicitar, referentes aos negócios públicos do Município;

VIII – requisitar fôrça, nos casos da lei, para execução dos seus atos;

IX – representar pessoalmente o Município, podendo fazê-lo, nos processos judiciais, por procurador nomeado ou constituído na forma da lei.

Art. 100 – A Lei Orgânica das Municipalidades definirá os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e regulará o respectivo processo.

CAPÍTULO IV

Das Deliberações e Resoluções Municipais

Art. 101 – As deliberações da Câmara Municipal, salvo os casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica das Municipalidades, serão tomadas por maioria de votos, presente, no mínimo, a maioria dos vereadores.

Art. 102 – A deliberação da Câmara será enviada ao Prefeito para sanção e promulgação, exceto quando esta competir ao seu Presidente.

§ 1.º - Se o Prefeito julgar a deliberação inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente, devolvendo o autógrafo, com os motivos do veto, à Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o recebeu.

§ 2.º - A deliberação poderá ser mantida pela Câmara, por dois têrços dos votos dos vereadores presentes.

§ 3.º - A deliberação não sancionada pelo Prefeito, dentro do decênio, ou mantida após o veto, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 103 – As posturas e resoluções municipais só entrarão em vigor depois de publicadas no órgão oficial da Prefeitura, no qual também serão regularmente divulgados os balancetes mensais e os balanços anuais de cada Município.

Art. 104 – As deliberações e atos das municipalidades poderão ser anulados pela Assembléia Legislativa, nos seguintes casos:

I – quando contrários às leis da União ou do Estado;

II – quando ofenderem direitos de outro Município.

Art. 105 – Os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, cinco por cento da renda de seus impostos na assistência a doentes da zona rural, e no fomento da agricultura e pecuária.

Art. 106 – Os Municípios empregarão, anualmente, em obras, no mínimo, trinta por cento das rendas de impostos nos distritos de que elas provenham.

CAPÍTULO V

Da Intervenção nos Municípios

Art. 107 – O Estado não intervirá nos Municípios senão para lhes regularizar as finanças, quando:

I – verificar-se impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;

II – deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Art. 108 – Nos casos do artigo antecedente, o Governador nomeará o Interventor, e o Prefeito em exercício será afastado das respectivas funções.

§ 1.º - A intervenção será decretada pela Assembléia Legislativa.

§ 2.º - O Interventor prestará contas da sua administração pela forma estabelecida para os Prefeitos.

TÍTULO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 109 – Os cargos públicos estaduais são acessíveis e todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 110 – É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 53, n.I, e da de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 111 – A primeira investidura em cargo de carreira, e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedido de inspeção de saúde.

Art. 112 – São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os professôres catedráticos e os titulares de ofício de Justiça.

Parágrafo único - Na sucessão dos titulares de ofícios ou cartórios, metade das vagas que ocorrem serão preenchida, obrigatoriamente, por Escreventes de Justiça com mais de dez anos de serviços forense no Município em que se houver verificada a vaga, observado o critério da antiguidade conjugado ao do merecimento, na forma que a Lei estabelecer; a

outra metade será preenchida por livre nomeação do Governador. (10)

Art. 113 – São estáveis:

I – depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos, nomeados por concurso;

II – depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos, sem concurso.

§ 1.º - Enquanto não adquirirem a estabilidade, os funcionários efetivos somente poderão ser destituídos dos cargos por justa causa ou motivo de interesse público.

(10) A Lei Constitucional n. 3, de 20-11-51 deu nova redação ao parágrafo. A redação original era a seguinte:

“Parágrafo único – No preenchimento do cargo de titular de ofício ou cartório será aproveitado, obrigatoriamente, escrevente de Justiça com mais de dez anos de serviço forense no Município em que se houver verificada a vaga, observado o critério de antiguidade conjugado ao de merecimento, na forma que a lei estabelecer”.

§ 2.º - O disposto neste artigo e seu § 1.º não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 114 – Os funcionários públicos perderão o cargo:

I – quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II – quando estáveis, por sentença judiciária e ainda por extinção do cargo ou demissão, após processo administrativo, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento, em outro, de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 115 – Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar, ficará destituído, de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sem direito à indenização.

Art. 116 – O servidor será aposentado: (11)

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade.

§ 1.º - Será aposentado, se o requerer, o servidor que contar trinta anos de serviço;

§ 2.º - Os vencimentos e salários da aposentadoria serão integrais, se o servidor contar 30 anos de serviço, e, proporcionais, se contar tempo inferior;

§ 3.º - Serão integrais, os vencimentos e salários da aposentadoria, quando o servidor se invalidar por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei;

§ 4.º - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n. II e no § 2.º d'êste artigo

(11) A Lei Constitucional n. 8, de 13-6-1958 deu nova redação ao art. 116 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º. O original estava assim redigido:

“Art. 116 – O funcionário será aposentado:

I – Por invalidez;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade.

§ 1.º - Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar trinta e cinco anos de serviço.

§ 2.º - Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar trinta anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo inferior.

§ 3.º - Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei”.

Art. 117 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo único - O tempo de licença para tratamento de saúde será contado para todos os efeitos.

Art. 118 – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade. (12)

Parágrafo único - Estende-se aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

Art. 119 – O Estado e os Municípios são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa dêstes.

Art. 120 – O Estatuto dos Funcionários obedecerá aos preceitos dos artigos antecedentes, a outros que a lei estabelecer, e mais aos seguintes:

I – o quadro dos funcionários compreenderá todos os que exerçam cargos públicos, criados em lei, qualquer que seja o critério adotado para o seu estipêndio, incluídos os membros do magistério, os porteiros de auditórios, os escreventes e os oficiais de justiça;

II – as promoções obedecerão, alternadamente, ao critério da antiguidade de classe e ao de merecimento;

III – haverá sempre direito a recurso contra decisão disciplinar e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se tenha impôsto penalidade;

IV – será concedida uma licença especial, de seis meses, com vencimentos integrais, por decênio de serviço, ao funcionário que o tenha exercido sem gozo de licença, exceto para tratamento de saúde ou no caso de n. VI *in fine*; o tempo de licença poderá ser calculado, ou contado em dôbro para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de desistência.

V – será criado o Conselho do Funcionalismo Público Civil, cabendo-lhe, dentre outras funções determinadas em lei, estudar os problemas relativos aos servidores e sugerir medidas a respeito, devendo integrá-lo representantes do funcionalismo.

(12) Nova Redação dada pela Lei Constitucional n. 7, de 11-6.1954. A redação original era a seguinte:

“Art. 118 - Os proventos da inatividade não poderão exceder os da atividade, mas serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitiva da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.”

VI – o funcionário público terá direito a férias anuais de trinta dias, sem qualquer desconto, e a funcionária gestante, a quatro meses de licença, com vencimentos integrais;

VII – será permitido ao funcionário desempenhar atividades estranhas ao serviço, fora do expediente a seu cargo, desde que não sejam incompatíveis com as funções que exerce.

Art. 121 – O funcionário perderá o cargo, quando ficar provado, em processo regular, que dirige empresas comerciais ou contrato, fornecimentos com a administração estadual ou municipal, que se vale da sua autoridade contra ou em favor de partido político, ou exerce pressão partidária sobre os seus subordinados.

Art. 122 – Os extranumerários serão admitidos, em consequência de programas periódicos, para funções de caráter transitório. (13)

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam ao Pessoal para Obras.

Art. 123 – O Estado e os Municípios darão incentivo e apoio às associações de classes dos servidores públicos e patrocinarão o serviço de assistência social aos funcionários e suas famílias.

Art. 124 – É dever do Estado e dos Municípios dar assistência e tratamento aos funcionários públicos e pessoas de suas famílias, atingidos por câncer, lepra, malária, tuberculose e quaisquer doenças infecto-contagiosas, ou decorrentes das zonas em que exerçam suas funções.

Art. 125 – As licenças, aposentadorias e reformas não poderão ser alteradas por disposições especiais.

Art. 126 – Fica assegurado ao funcionário público estadual o direito à percepção de gratificação adicional por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer.

Art. 127 – Os extranumerários diaristas e tarefeiros terão direito ao repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos.

TÍTULO IX

Da Declaração de Direitos e Garantias

Art. 128 – O Estado assegurará em seu território, nos limites da sua competência, a efetividade dos direitos e garantias que a Constituição Federal reconhece e concede a nacionais e estrangeiros.

(13) A Lei Constitucional n. 1, de 13-2-1949, deu nova redação ao artigo. A redação original era a seguinte:

“Art. 122 – Os extranumerários serão admitidos, em consequência de programas periódicos, para funções de caráter transitório. Após cinco anos de existência consecutiva, as funções serão obrigatoriamente extintas ou transformados em cargos de carreira ou isolados, providos na forma do art. 111, com preferência, em igualdade de condições, para o extranumerário que estiver exercendo a função”.

TÍTULO X

Da Ordem Econômica e Social. Da Família, Educação e Cultura

Art. 129 – O Estado efetivará, em seu território, nos limites da sua competência, a ordem econômica e social, a proteção à família, o direito à educação e o amparo à cultura, prescritos na Constituição Federal.

Art. 130 – O Estado e os Municípios promoverão a extinção progressiva de latifúndios, para condicionar o uso da propriedade ao bem estar social. Extingue-se o latifúndio, decorridos três anos da intimação para o seu aproveitamento ou fracionamento;

a) pela duplicação, em cada ano, do impôsto territorial, ainda que urbano;
b) pela desapropriação, por utilidade pública, para loteamento e revenda, com preferência aos trabalhadores rurais.

§ 1.º - Considera-se latifúndio a propriedade extensa, da qual sòmente um têrço, ou menos, da área aproveitável está utilizado com rendimento suficiente.

§ 2.º - Êsses características serão definidos em lei.

Art. 131 – O Estado promoverá o aproveitamento das terras devolutas, e públicas disponíveis, mediante cessão ou venda, com preferência a nacionais e a lavradores que não disponham de outras para cultivar, estabelecendo prèviamente planos de colonização e loteamento.

Parágrafo único - O Estado assegurará aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte hectares.

Art. 132 – O Estado desapropriará, para colonização, mediante cessão ou revenda, após loteamento, as faixas de terras não devidamente utilizadas ao longo de rodovias e ferrovias, bem assim as propriedades cujos donos se opuserem à contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A lei poderá estabelecer a desapropriação, para colonização ou revenda, das terras aproveitáveis pelo saneamento.

Art. 133 – O Estado e os Municípios assegurarão às populações rurais assistência social, técnica e material. Para tal fim, efetivarão, além de outras, as seguintes medidas:

- I – serviços médicos e fornecimento de produtos farmacêuticos;
- II – suprimento de adubos, sementes e instrumentos de trabalho;
- III – combate à saúva.

Parágrafo único - Êsses auxílios serão prestados gratuitamente ao trabalhador rural e ao pequeno produtor.

Art. 134 – O Estado criará ou promoverá a criação de estabelecimentos de crédito especializado, no sentido de amparar a lavoura e a pecuária.

Art. 135 – O Estado estimulará a eletrificação rural, por meio de fornecimento direto de energia, subvenções ou empréstimos.

Art. 136 – Incumbe ao Estado e aos Municípios incentivar a organização de cooperativas de produção, consumo e crédito, que gozarão das isenções, concedidas em lei, de impostos estaduais e municipais.

Art. 137 – Ao Estado e aos Municípios cabe promover e facilitar a construção e aquisição de casas próprias, tipo popular.

Parágrafo único - Os emolumentos devidos aos tabeliães e oficiais do registro de imóveis, pela mencionada aquisição, bem como o impôsto de transmissão, serão reduzidos de cinquenta por cento.

Art. 138 – O Estado e os Municípios cuidarão de manter em justo nível os lucros de revenda de tecidos e gêneros de primeira necessidade, instalando, quando necessário, postos de abastecimento para fornecer diretamente êsses artigos à população.

Art. 139 – É obrigatória a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei promoverá o amparo às famílias de prole numerosa, nos termos da Constituição Federal.

Art. 140 – O Estado assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, inclusive gratuidade do casamento civil, desde a habilitação até a celebração do ato, para as pessoas comprovadamente pobres.

Art. 141 – O Estado organizará seus sistemas de ensino, assistência pública e social e de higiene, promovendo a formação da consciência sanitária da população e mantendo os serviços necessários, inclusive hospitalares.

Parágrafo único - O Estado subvencionará os estabelecimentos particulares de assistência social e manterá, para os escolares necessitados, serviços médico e dentário gratuitos.

Art. 142 – Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Estado e os Municípios aplicarão anualmente vinte por cento, no mínimo, da arrecadação dos impostos.

Art. 143 – O ensino primário é obrigatório e, exclusivamente, na língua nacional.

§ 1.º - O Estado e os Municípios cuidarão do ensino primário aos adultos, nos campos e nas cidades, de forma a assegurar uma política de alfabetização obrigatória.

§ 2.º - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes.

Art. 144 – O Estado promoverá o ensino rural e técnico, de acôrdo com as condições regionais, tendo em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados.

Art. 145 – O Estado tornará efetivo o ensino secundário do ramo mais conveniente às condições locais, nas cidades de população superior a dez mil habitantes e nos municípios de mais de trinta mil.

Parágrafo único - O Estado custeará a manutenção de cursos que habilitem a população a exames em estabelecimentos oficiais de ensino secundário, nos Municípios em que não haja ginásio.

§ 1.º - Considerar-se-á proposta a emenda, quando apresentada:

a) por um têrço, no mínimo, dos deputados à Assembléia Legislativa;

b) por mais da metade das Câmaras Municipais, no decurso de dois anos, manifestando-se cada qual pela maioria dos seus membros.

§ 2.º - Dar-se-á por aceita, a emenda que fôr aprovada pela maioria absoluta da Assembléia, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, ou obtiver na mesma sessão, em três discussões, o voto de dois têrços.

§ 3.º - A emenda será promulgada pela Mesa, publicada com a assinatura dos seus membros, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 4.º - A Constituição não será emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal no território do Estado.

§ 5.º - No caso de reforma da Constituição Federal, que importe alteração de dispositivos da Estadual, a Assembléa Legislativa investir-se-á de poderes constituintes para emendá-la.

Art. 164 – Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados pela Mesa da Assembléa e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 165 – Será feriado estadual a data da promulgação desta Constituição.

Sala das Sessões, da Assembléa Constituinte, em Niterói, aos 20 de junho de 1947. – Nelson Pereira Rebel, Presidente. – Domingos Guimarães, 1.º Secretário. – Lincoln Cordeiro Oest, 2.º Secretário. – Onofre Infante Vieira, 3.º Secretário. – José Manhães, 4.º Secretário. – Alvaro de Oliveira – Mario Fonseca – Afonso Celso Ribeiro de Castro – Agenor Barcelos Feio – Alberto Francisco Tôrres – Amílcar Perlingeiro – Lucas de Andrade Figueira – Arino de Souza Mattos – Arlindo Rodrigues – Inácio Montedônio Bezerra de Menezes – Celso Paulo Fernandes Tôrres – Dante Laginestra – Antonio Dias Rosa – Fausto de Faria – Francisco Eugênio Freire de Moraes – Raimundo Fonseca Dória – Teodoro Gouvêa de Abreu – Hamilton Xavier – Hipólito da Silva Pôrto – Horácio Valadares – Humberto de Martino – Humberto de Moraes – Dr. Jeronimo Afonso Viana Dias – João Joaquim de Carvalho Vasconcelos – José Brigagão Ferreira – José Luiz Ertal – Jorge Nunes Machado – José Agostinho de Lara Vilela – Hélio de Macedo Soares e Silva – Manoel Francisco Bernardes Neto – Mário Guimarães – Moacir Gomes de Azevedo – José Oliveira Borges – Oscar Pereira da Fonseca – Osvaldo Fonseca – Pascoal Elídio Danieli – Moacir de Paula Lobo – Jaime Ponce de Leon – Raul Escobar – Roberto Silveira – Roger Malhardes – Rubens Tinoco Ferraz – Salim Simão – Evaldo Saramago Pinheiro – Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque – Teotônio Ferreira de Araujo Filho – Togo Pova de Barros – Vasconcelos Tôrres – Valkirio de Freitas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS

A Assembléa Constituinte do Estado do Rio de Janeiro decreta e promulga o seguinte:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS

Art. 1.º - Os mandatos dos atuais Governador do Estado e Deputados à Assembléa Legislativa terminarão em 31 de janeiro de 1951.

Art. 2.º - A Assembléa Constituinte, depois de fixar o subsídio do Governador do Estado, a representação do Vice-Governador, o subsídio e a ajuda de custo dos Deputados, para o corrente período, dará por terminada sua missão e encetará o exercício da função legislativa.

Art. 3.º - A discriminação de rendas estabelecida nos arts. 68, 71, 72 e 80 da Constituição entrará em vigor a 1.º janeiro de 1948, na parte em que modificar o regime anterior.

Art. 4.º - O Estado cumprirá, no curso de dez anos, o disposto no art. 80 da Constituição, entregando aos Municípios contemplados, em cada exercício,

a partir de 1948, tantos décimos da quota prevista no aludido artigo quantos forem os anos decorridos da promulgação da Constituição.

Parágrafo único - O prazo de que trata êste artigo poderá ser reduzido por lei.

Art. 5.º - São elegíveis para os cargos de representação popular no Estado, salvo os de Governador e Vice-governador, os que tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições Federais anteriores à de 18 de setembro de 1946, hajam exercido qualquer mandato eletivo.

Art. 6.º - Ficam criados os seguintes Municípios:

I – o de São João de Merití, constituído do território do distrito de Merití, desanexado do Município de Caxias;

II – o de Nilópolis, constituído do território do distrito de Nilópolis, desanexado do Município de Nova Iguaçu;

III – o de Natividade do Carangola, com sede na atual vila do mesmo nome, constituído dos territórios dos distritos de Natividade do Corangola, Varre-Sai e Ourânia, desanexados do Município de Itaperuna;

IV – o de Porciúncula, com sede na atual vila do mesmo nome, constituído dos territórios dos distritos de Porciúncula, Purilândia e Santa Clara, desanexados do Município de Itaperuna.

Parágrafo único - Lei ordinária regulamentará as medidas complementares para a instalação desses Municípios dentro de sessenta dias.

Art. 7.º - Ao atual Município de Vergel fica restabelecido o nome de Bom Jardim.

Art. 8.º - Ficam restabelecidas as seguintes denominações:

I – São José do Rio Preto ao atual Paranaúna, 5.º distrito do município de Petrópolis;

II – Santo Antônio do Imbé ao atual distrito de Arrebol, no Município de Santa Maria Madalena;

III – São João do Paraíso ao atual Paraisinho, 3.º distrito do Município de Cambuci.

Parágrafo único - A localidade “Bom Clima”, no 2.º distrito do Município de Petrópolis, volta a denominar-se “Nogueira”.

Art. 9.º - Fica transferido do Município e Têrmo de Barra do Piraí, para o Município e Têrmo de Marquês de Valença, o distrito de Conservatória.

Parágrafo único – “Ipiabas” passará a ser o sexto distrito de Barra do Piraí e Conservatória o sexto de Marquês de Valença, competindo o registro dos imóveis dêste último, como terceira circunscrição, até que a lei disponha a respeito, ao cartório do 1.º ofício.

Art. 10 – No dia 28 de setembro de 1947, proceder-se-á a eleição, em todo o Estado, para Vice-Governador, e, em cada Município, para Prefeito e Vereadores.

§ 1.º - Os mandatos do Vice-Governador, Prefeitos e Vereadores, que forem eleitos, terminarão simultâneamente com o do atual Governador do Estado.

§ 2.º - Para o período a que se refere o § 1.º será de nomeação do Governador o cargo de Prefeito de Niterói.

§ 3.º - O número de Vereadores às Câmaras Municipais será, na primeira legislatura, o seguinte:

a) - sete, nos Municípios de Casimiro de Abreu, Cordeiro, Duas Barras, Mangaratiba, Parati, Rio das Flores, Silva Jardim e Sumidouro;

b) – nove, nos Municípios de Cachoeiras de Macacu, Carmo, Itaverá, Sapucaia Saquarema e Trajano de Moraes;

c) – onze, nos municípios de Angra dos Reis, Araruama, Bom Jardim, Cabo Frio, Cantagalo, Itaboraí, Itaguaí, Itaocara, Miracema, Natividade do Carangola, Paraíba do Sul, Piraí, Porciúncula e Rio Bonito.

d) – treze, nos Municípios de Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Magé, Nilópolis, Resende, Santo Antonio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra, São João de Meriti e Três Rios.

e) – quinze, nos Municípios de Barra do Piraí, Duque de Caxias, Itaperuna, Macaé, Marquês de Valença, Nova Friburgo, Teresópolis e Vassouras;

f) – dezessete, nos Municípios de Barra Mansa e Nova Iguaçu;

g) – dezenove, nos Municípios de Campos, Niterói, Petrópolis e São Gonçalo.

§ 4.º - Os Vereadores às Câmaras Municipais, uma vez diplomados, reunir-se-ão dentro de dez dias, por convocação e sob a presidência do Presidente da Junta Apuradora, que promoverá a eleição da Mesa, com a mesma composição em vigor em 10 de novembro de 1937, ou, se criado posteriormente o Município, de acordo com o vigente naquele de que foi desmembrado.

§ 5.º - Enquanto as Câmaras Municipais não aprovarem os Regimentos Internos, os seus trabalhos serão regidos pelos que estavam em vigor em 10 de novembro de 1937 nos Municípios respectivos, ou de que foram desmembrados posteriormente.

§ 6.º - O Prefeito tomará posse perante a Câmara, em reunião especial que se realizará no mesmo dia e imediatamente à de instalação.

Art. 11 – O Poder Executivo dos Municípios será exercido por Prefeitos de nomeação do Governador, até a posse dos eleitos.

Parágrafo único - As funções legislativas municipais serão exercidas, até a instalação das Câmaras, por uma Comissão da Assembléia Legislativa, com recurso para o plenário nas deliberações que contrariarem os atos encaminhados pelo Poder Executivo.

Art. 12 – Será criado, no prazo de trinta dias após a promulgação deste Ato, o Tribunal de Contas, com atribuições extensivas à fiscalização financeira dos Municípios, enquanto não se instalarem as respectivas Câmaras.

Art. 13 – Os funcionários estaduais e municipais, eleitos no pleito o que se refere o art. 10, poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 14 – É concedida ampla anistia fiscal às cooperativas de consumo, produção e crédito, das quais nenhum pagamento será exigido pelo Estado e Municípios por operações realizadas anteriormente à data da promulgação deste Ato.

Parágrafo único - Durante o prazo de cinco anos, contados da promulgação deste Ato, o Estado ou o Município poderá desapropriar, por conta e a favor das cooperativas de produção e de consumo, as áreas de terra necessárias, aos encargos estabelecidos em lei, e à instalação de suas sedes e serviços.

Art. 15 – Ficam dispensados de quaisquer multas, juros, adicionais e custas, ainda que objeto de notificações e processos judiciais ou administrativos, os contribuintes do Estado e dos Municípios que paguem os tributos devidos no prazo de sessenta dias a contar da promulgação deste Ato,

e relevadas as multas em que tenham incorrido as pessoas que não estejam obrigadas ao recolhimento de tributos.

Art. 16 – Os direitos individuais, porventura lesados a partir de 10 de novembro de 1937, poderão, embora prescritos, ser reparados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa ou do Governador, desde que as reclamações sejam apresentadas até 31 de dezembro de 1948.

Art. 17 – O Estado construirá teatros populares, ou facilitará a sua construção pelos municípios, nas cidades com população superior a dez mil habitantes.

Art. 18 – São consideradas de utilidade pública as sociedades musicais em funcionamento no Estado, há mais de dois anos, e devidamente registradas em repartição competente.

Parágrafo único - O Estado procederá ao estudo da situação em que se encontram as sociedades musicais fluminenses, adotando medidas no sentido de ampará-las.

Art. 19 – O Governo do Estado construirá ou adaptará um prédio, na Capital, para residência de estudantes do interior, reconhecidamente pobres e que curse em estabelecimentos de ensino em Niterói.

Art. 20 – Durante o prazo de quinze anos, a contar da promulgação dêste Ato, o imóvel adquirido para sua residência por jornalista ou funcionários públicos estadual ou municipal, que outro não possua, será isento de impôsto de transmissão, e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do impôsto predial.

Art. 21 – A revisão de aposentadorias e reformas, para os efeitos dos arts. 118 e 125 da Constituição, poderá ser feita, até 30 de junho de 1949, por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa ou do Governador.

Art. 22 – A licença especial, concedida após cada decênio de serviço e prevista no inciso IV do art. 120 da Constituição, obedecerá, no momento, à conveniência do serviço.

Art. 23 – Serão reintegrados os funcionários públicos que, por motivos políticos, foram aposentados pelo art. 177 da Constituição Federal de 1937, assegurando-lhes todos os direitos.

Art. 24 – Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas, e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937, e leis decorrentes, perderam cargo efetivo, são nêles considerados em disponibilidade remunerada, até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato.

Parágrafo único - Ficam restabelecidas as vantagens de aposentadoria aos que as perderam por fôrça das mencionadas leis, igualmente sem direito à percepção de proventos atrasados.

Art. 25 – Ficam assegurados aos funcionários atingidos pelo que preceitua o art. 17 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, de 22 de janeiro de 1936, - os que foram contratados e os que foram afastados dos seus cargos, independente de sua vontade, na vigência do período dos contratos – a contagem de tempo de serviço público para todos os efeitos legais, relativo ao citado período de regime contratual, a que estiverem sujeitos, e demais direitos e prerrogativas consequentes, com exclusão de vencimentos atrasados ou qualquer indenização anterior àquela Constituição.

Art. 26 – O membro do Conselho Administrativo que, de acôrdo com o art. 192 da Constituição Federal, contar mais de trinta anos de serviço público, será aposentado com os vencimentos equivalentes à gratificação que percebe, computando-se o tempo de função administrativa e legislativa municipal, estadual e federal.

Art. 27 - São considerados estáveis os atuais servidores extranumerários do Estado e dos Municípios que tenham participado das forças expedicionárias brasileiras, ou prestado relevantes serviços ao esforço de guerra, e os efetivos, em idênticas condições, serão promovidos ao cargo imediatamente superior, sem prejuízo da promoção por antiguidade a que tinham direito.

Art. 28 – Os atuais funcionários interinos do Estado e dos Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na promulgação deste Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função há mais de cinco anos ou, que tendo prestado concurso ou prova de habilitação, contem mais de dois de exercício, serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários interinos:

I – que exerçam cargos vitalícios como tais considerados na Constituição;

II – que ocupem cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas em 20 de junho de 1947;

III – que tenham sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 29 – O extranumerário que contar, na data da promulgação deste Ato, pelo menos quinze anos de serviço público, será obrigatoriamente aproveitado, dentro de um ano e independente de quaisquer exigências, em cargo inicial de carreira, ou em cargo isolado de natureza idêntica às funções que exerce.

Art. 30 – O substituto que contar, na data da promulgação deste Ato, pelo menos quinze anos de efetivo exercício em cargos públicos, será obrigatoriamente aproveitado, dentro de um ano e independente de qualquer exigência, em cargo inicial de carreira em que atualmente serve, ou em cargo isolado igual ao que ocupa.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos substitutos de juízes e promotores.

Art. 31 – Os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público serão reajustados de modo que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado não percebam vencimentos inferiores a nove mil cruzeiros mensais.

Art. 32 – Para o preenchimento das três primeiras vagas de Juiz de Direito, o Tribunal de Justiça indicará, e sempre que possível em lista dupla, os antigos suplentes com jurisdição plena, das varas Cíveis das Comarcas de Niterói e Campos, que hajam estado em exercício por mais de um ano e tenham sido, por aprovados em concurso, incluídos em lista enviada para provimento de Juizado de Direito, ao Poder Executivo.

Art. 33 – Os bacharéis em direito, classificados em concurso de provas para o cargo de Promotor de Justiça e com impedimento de aceitação, serão nomeados para o aludido cargo quando cessar o impedimento, independente de qualquer exigência.

Art. 34 – Os serventuários de justiça nomeados anteriormente a 28 de maio de 1942, perceberão, quando aposentados, proventos iguais aos vencimentos da atividade, fixados de acordo com a tabela ora em vigor.

Parágrafo único - As vantagens decorrentes deste artigo serão concedidos a partir da promulgação deste Ato às aposentadorias já decretadas.

Art. 35 – Os oficiais de justiça que contarem, na data deste Ato, pelo menos dois anos de exercício efetivo no cargo, terão direito aos vencimentos que lhes forem fixados em lei que determinará, ainda, a percentagem que lhes deverá caber das custas previstas no respectivo regimento e a organização dos quadros desses funcionários.

Art. 36 – Os atuais professores e auxiliares de ensino com exercício nos Institutos de Educação de Niterói e Campos, classificados no Q.S. passarão para o Q.P. dos referidos estabelecimentos de ensino, ficando equiparados, para todos os efeitos, aos professores que integram.

Art. 37 – Aos funcionários estaduais ou municipais que exerciam em caráter efetivo, cargos de diretor, diretor administrativo, chefe de seção e outros a estes equiparados, ou equivalentes, fica assegurada a partir da data da promulgação deste Ato a classificação respectivamente em cargos isolados padrões P, O, N, com as denominações correspondentes às dos cargos de eram titulares, sem direito à percepção de vencimentos atrasados.

Art. 38 – Os funcionários estaduais que ingressaram na carreira administrativa, em virtude do art. 25, do Decreto n. 2.036, de 23 de junho de 1924, e ocupavam cargos de 3.º, 2.º e 1.º oficiais ou de classe equivalente aos ditos cargos, por motivo de reforma, desde que aprovados em concurso, pelo citado artigo 25, antes da vigência do Decreto-Lei n. 56, de 16 de dezembro de 1939, fica assegurado, após dez dias da data da promulgação deste Ato, direito à inclusão nas classes respectivamente, K, L e M e oficiais administrativos do Q.P., com tôdas as garantias constitucionais, mediante apostila lavrada em cada título pelo órgão competente.

§ 1.º - Na hipótese de haver excedente nas classes K, L e M, em consequência destas inclusões, os cargos excedentes serão extintos, à medida que se vagarem.

§ 2.º - Fica assegurado o direito à promoção à classe imediatamente superior, aos funcionários que, incluídos por esta forma, forem excedentes.

Art. 39 – É permitido, dentro do prazo de dez dias após a promulgação deste Ato, a todo aquele que, abrangido pelo artigo anterior, se considere prejudicado por pertencer a outra carreira, desistir, por escrito, perante o órgão competente, da inclusão proposta no artigo anterior.

Art. 40 – Aos atuais contínuos da Administração Pública do Estado, que exerceram, em caráter efetivo, cargos de Porteiro e Porteiro Contínuo e Chefe de Portaria fica assegurado, a partir da data da promulgação deste Ato, o direito à nomeação, respectivamente, em cargo isolado padrão “F”, com garantias de estabilidade e com a denominação de “Porteiro”.

Art. 41 – Serão providos na classe “F” do Quadro de Oficiais Administrativos os revisores efetivos do Quadro Suplementar do “Diário Oficial”.

Art. 42 – Os funcionários da Assembléia Legislativa que contarem trinta anos de efetivo exercício no corrente ano, serão aposentados, se o requererem, com os vencimentos integrais.

Art. 43 – A Mesa da Assembléia Constituinte expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos de sua Secretaria, ocupantes de cargos vagos que, até 14 de junho de 1947, prestaram serviços durante os trabalhos da elaboração da Constituição.

Parágrafo único – Nos cargos iniciais, que vierem a vagar, serão aproveitados os interinos em exercício até a mesma data, não beneficiados por este artigo.

Art. 44 – Aos atuais funcionários efetivos que servem no Conselho Administrativo, que o requererem, fica assegurado, em face da extinção do mesmo, o direito de preferência para o preenchimento de cargos no Quadro da Assembléia Legislativa.

Art. 45 – Os práticos de farmácia, já aprovados em exame pela Saúde Pública do Estado, poderão, se o requererem, assumir responsabilidade da farmácia de que sejam empegados ou associados.

Art. 46 – Efetivada a mudança da capital da República para o interior do País, o Estado do Rio deverá pleitear a recuperação do território atualmente ocupado pelo Distrito Federal, ou a indenização cabível.

Art. 47 – Este Ato será promulgado na forma do art. 164 da Constituição.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, em Niterói, aos 20 de junho de 1947. – Nelson Pereira Rebel, Presidente. – Domingos Guimarães, 1.º Secretário. – Lincoln Cordeiro Oeste, 2.º Secretário. – Onofre Infante Vieira, 3.º Secretário. – José Manhães, 4.º Secretário. – Alvaro de Oliveira – Mario Fonseca – Afonso Celso Ribeiro de Castro – Agenor Barcelos Feio – Alberto Francisco Tôrres – Amilcar Perlingeiro – Lucas de Andrade Figueira – Arino de Souza Mattos – Arlindo Rodrigues – Inácio Montedônio Bezerra de Menezes – Celso Paulo Fernandes Tôrres – Dante Laginestra – Antonio Dias Rosa – Fausto de Faria – Francisco Eugênio Freire de Moraes – Raimundo Fonseca Dória – Teodoro Gouvêa de Abreu – Hamilton Xavier – Hipólito da Silva Pôrto – Horácio Valadares – Humberto de Martino – Humberto de Moraes – Dr. Jeronimo Afonso Viana Dias – João Joaquim de Carvalho Vasconcelos – José Brigagão Ferreira – José Luiz Ertal – Jorge Nunes Machado – José Agostinho de Lara Vilela – Hélio de Macedo Soares e Silva – Manoel Francisco Bernardes Neto – Mário Guimarães – Moacir Gomes de Azevedo – José de Oliveira Borges – Oscar Pereira da Fonseca – Osvaldo Fonseca – Paschoal Elídio Danieli – Moacir de Paula Lobo – Jaime Ponce de Leon – Raul Escobar – Roberto Silveira – Roger Malhades – Rubens Tinoco Ferraz – Salim Simão – Evaldo Saramago Pinheiro – Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque – Teotônio Ferreira de Araujo Filho – Togo Povia de Barros – Vasconcelos Tôrres – Valkrio de Freitas.

LEI CONSTITUCIONAL N.º 1

A Mesa da Assembléia Legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3.º do Art. 163, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e manda a tôdas as autoridades às quais couber a sua observância que a executem e a façam executar fiel e inteiramente como nela se contém:

Art. 1.º - Ficam assim redigidos o artigo 32 e seus parágrafos da Constituição do Estado.

Art. 32 - O Tribunal de Contas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, é constituído por membros nomeados pelo Governador, com aprovação prévia da Assembléia Legislativa, entre os cidadãos brasileiros

natos, maiores de 35 anos, no exercício dos direitos políticos, de notória capacidade, que não incorram nas proibições do Art. 3.º, § 2.º.

§ 1.º - O número de Ministros será fixado em lei, de iniciativa da Assembléia.

§ 2.º - Os Ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

§ 3.º - Os Ministros do Tribunal de Contas são inamovíveis, recebem vencimentos irredutíveis e só podem ser demitidos por sentença judiciária, passada em julgado.

§ 4.º - O Tribunal de Contas exercerá, no que lhes fôr aplicável, as atribuições constantes do art. 54, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 2.º - Fica substituída a redação do art. 33, e seus parágrafos, da Constituição do Estado, pela seguinte:

“Art. 33 – A competência, organização e funcionamento do Tribunal de Contas serão disciplinados em lei.”

Art. 3.º - Fica assim redigido o art. 122 da Constituição do Estado:

Art. 122 – Os extranumerários serão admitidos, em consequência de programas periódicos, para funções de caráter transitório.

Art. 4.º - Passa a ter a seguinte redação o inciso V, do art. 55 da Constituição do Estado:

“V – Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros efetivos do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense no Estado. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínios secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

Anexada ao texto da Constituição publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembléia Legislativa, em Niterói, 13 de dezembro de 1949.

(aa.) **Arino de Souza Mattos** – Presidente

Hipólito Pôrto – 1.º Secretário

Togo de Barros – 2.º Secretário

Bezerra de Menezes – 1.º Vice-Presidente

Roberto Silveira – 2.º Vice-Presidente

José Manhães – 3.º Vice-Presidente

Fonseca Dória – 3.º Secretário

Freire de Moraes – 4.º Secretário

LEI CONSTITUCIONAL N.º 2

A Mesa da Assembléia Legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3.º do Art. 163, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e manda a tôdas as autoridades às quais couber a sua observância que a executem e a façam executar fiel e inteiramente como nela se contém:

Art. 1.º – Fica suprimido o § 3.º do art. 84 da Constituição do Estado.

Anexada ao texto da Constituição, publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembléia Legislativa, em Niterói, 8 de novembro de 1951.

(aa.) **Moacyr Gomes de Azevedo** – Presidente
Domingos Guimarães – 1.º Secretário
Carlos Nabuco – 2.º Secretário

LEI CONSTITUCIONAL N.º 3

A Mesa da Assembléia Legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3.º do Art. 163, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e manda a tôdas as autoridades às quais couber a sua observância que a executem e a façam executar fiel e inteiramente como nela se contém:

Art. único - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do art. 112 da Constituição do Estado:

“Parágrafo único - Na sucessão dos titulares de ofícios ou cartórios, metade das vagas que ocorrerem será preenchida, obrigatoriamente por Escrevente de Justiça com mais de dez anos de serviços forense no Município em que se houver verificado a vaga, observado o critério da antiguidade conjugado ao do merecimento, na forma que a Lei estabelecer; a outra metade será preenchida por livre nomeação do Governador”.

Anexada ao texto da Constituição, publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembléia Legislativa, em Niterói, 20 de novembro de 1951.

(aa.) **Moacyr Gomes de Azevedo** – Presidente
Domingos Guimarães – 1.º Secretário
Carlos Nabuco – 2.º Secretário

LEI CONSTITUCIONAL N.º 4

A Mesa da Assembléia Legislativa, em cumprimento ao disposto no Art. 32, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e manda a tôdas as autoridades às quais couber a sua observância que a executem e a façam executar fiel e inteiramente como nela se contém:

Art. 1.º - Acrescente-se ao art. 17 da Constituição Estadual o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – Conta-se também ao funcionário público, eleito deputado, enquanto durar o mandato, o respectivo tempo para o efeito de percepção da gratificação adicional prevista no artigo 126 desta Constituição”.

Anexada ao texto da Constituição, publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembléia Legislativa, em Niterói, 14 de dezembro de 1951.

(aa) **Moacyr Gomes de Azevedo** – Presidente

Domingos Guimarães – 1.º Secretário

Carlos Nabuco – 2.º Secretário

LEI CONSTITUCIONAL N.º 5

A Mesa da Assembléia Legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3.º do Art. 163, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e manda a tôdas as autoridades às quais couber a sua observância que a executem e a façam executar fiel e inteiramente como nela se contém:

Art. 1.º - O n. VIII do artigo 40 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

“VIII – enviar à Assembléia Legislativa, até 15 de setembro de cada ano, a proposta de orçamento e da lei de fixação do efetivo da Polícia Militar”.

Anexada ao texto da Constituição, publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembléia Legislativa, em Niterói, 26 de maio de 1953.

(aa.) **Taques Horta** – Presidente

Omar Vilela – 1.º Secretário

Ordener Veloso – Suplente de Secretário em exercício.

LEI CONSTITUCIONAL N.º 6

A Mesa da Assembléia Legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3.º do Art. 163, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e manda a tôdas as autoridades às quais couber a sua observância que a executem e a façam executar fiel e inteiramente como nela se contém:

Art. Único – O artigo 96 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 96 – O Prefeito será eleito cento e vinte dias antes do término do período anterior e exercerá o cargo por quatro anos.

§ 1.º - Simultaneamente, será eleito, também, com mandato por quatro anos, um Vice-Prefeito.

§ 2.º - Substitui o Prefeito, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 3.º - O Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo de Prefeito, perceberá o subsídio igual ao dêste e só neste caso terá remuneração, proibidas quaisquer outras, ainda que a título de representação.

§ 4.º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, será chamado ao exercício das funções do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 5.º - As condições de elegibilidade para o Vice-Prefeito são as mesmas estabelecidas para o cargo de Prefeito.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. único – A presente Lei Constitucional não se aplica ao corrente período de Organização Municipal.

Paço da Assembléia Legislativa, em Niterói, 11 de junho de 1954.

(aa.) **Alcides Pereira** – Presidente
Domingos Guimarães – 1.º Secretário
Pedro Gomes – 2.º Secretário

LEI CONSTITUCIONAL N.º 7

A Mesa da Assembléia Legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3.º do Art. 163, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e manda a tôdas as autoridades às quais couber a sua observância que a executem e a façam executar fiel e inteiramente como nela se contém:

Art. único - O Art. 118 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 118 – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade”.

Paço da Assembléia Legislativa, em Niterói, 11 de junho de 1954.

(aa.) **Alcides Pereira** – Presidente
Domingos Guimarães – 1.º Secretário
Pedro Gomes – 2.º Secretário

LEI CONSTITUCIONAL N.º 8

A Mesa da Assembléia Legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3.º do Art. 163, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e manda a tôdas as autoridades às quais couber a sua observância que a executem e a façam executar fiel e inteiramente como nela se contém:

Art. único – Fica assim redigidos o artigo 116 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º:

“Art. 116 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsòriamente, aos setenta anos de idade.

§ 1.º - Será aposentado, se o requerer, o servidor que contar trinta anos de serviço;

§ 2.º - Os vencimentos e salários da aposentadoria, serão integrais, se o servidor contar 30 anos de serviço; e, proporcionais, se contar tempo inferior;

§ 3.º - Serão integrais, os vencimentos e salários da aposentadoria, quando o servidor se invalidar por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei.”

Anexada ao texto da Constituição, publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembléia Legislativa, em Niterói, 13 de junho de 1958.

(aa.) **Togo de Barros** – Presidente

Osmar Serpa de Carvalho – 1.º Vice-Presidente

Roger Malhades – 2.º Vice-Presidente

José Sally – 3.º Vice-Presidente

Egídio Mendonça Thurler – 1.º Secretário

Simão Mansur – 2.º Secretário

LEI CONSTITUCIONAL N.º 9

A Mesa da Assembléia Legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3.º do Art. 163, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e manda a tôdas as autoridades às quais couber a sua observância que a executem e a façam executar fiel e inteiramente como nela se contém:

Art. único – Os parágrafos 1.º e 2.º do art. 35 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passam a ter a seguinte redação:

“§ 1.º - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador e no de vaga dos cargos quando a mesma se der no último ano do mandato, serão chamados ao exercício do Govêrno, sucessivamente, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Vice-Presidentes da Assembléia na ordem de classificação.

§ 2.º - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador dentro dos primeiros anos de mandato, far-se-á à eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga”.

Anexada ao texto da Constituição, publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembléia Legislativa, em Niterói, 13 de junho de 1958.

(aa.) **Togo de Barros** – Presidente
Osmar Serpa de Carvalho – 1.º Vice-Presidente
Roger Malhardes – 2.º Vice-Presidente
José Sally – 3.º Vice-Presidente
Egídio Mendonça Thurler – 1.º Secretário
Simão Mansur – 2.º Secretário

LEI CONSTITUCIONAL N.º 10

A Mesa da Assembléia Legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3.º do Art. 163, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e manda a tôdas as autoridades as quais couber a sua observância que a executem e a façam executar fiel e inteiramente como nela se contém:

Art. único – Passa a ter a seguinte redação o art. 94, da Constituição do Estado:

“Art. 94 – O Vereador, nomeado Secretário de Estado, Diretor de Departamento ou para titular de Departamento, Divisão ou Secretaria no âmbito municipal, Prefeito no caso do artigo 86, não perde o mandato; sendo substituído enquanto exercer o cargo pelo respectivo suplente”.

Anexada ao texto da Constituição, publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembléia Legislativa, em Niterói, 27 de novembro de 1959.

(aa.) **Saramago Pinheiro** – Presidente
Egídio Mendonça Thurler – 1.º Vice-Presidente
José Haddad – 2.º Vice-Presidente
Theotonio Araujo – 3.º Vice-Presidente
José Augusto da Câmara Tôres – 1.º Secretário
Daso Coimbra – 2.º Secretário

LEI CONSTITUCIONAL N.º 11

A Mesa da Assembléia Legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3.º do Art. 163, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e

manda a tôdas as autoridades às quais couber a sua observância que a executem e a façam executar fiel e inteiramente como nela se contém:

Art. único – O artigo 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa que se compõe de sessenta e dois representantes do povo, eleitos na forma da lei, para um período de quatro anos, cento e vinte dias antes do término da legislatura anterior.”

Anexada ao texto da Constituição, publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembléia Legislativa, em Niterói, 15 de fevereiro de 1962.

(aa.) **José Carvalho Jannotti**, Presidente – **completar o nome** Oliveira, 1.º Vice-Presidente – **José Sally**, 2.º Vice-Presidente – **Nicanor Campanário**, 3.º Vice- Presidente – **Aécio Nanci**, 1.º Secretário – **Waldyr Medeiros**, 2.º Secretário.

LEI CONSTITUCIONAL N.º 12

A Mesa da Assembléia, em cumprimento ao disposto no § 3.º do Art. 163, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei Constitucional e manda a tôdas as autoridades às quais couber a sua observância que a executem e a façam executar fiel e inteiramente como nela se contém:

Artigo único – “Artigo 35 – Substitue o Governador, em caso de impedimento, e sucede-lhe no de vaga, o Vice-Governador do Estado.

§ 1.º - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, ou apenas o de Vice-Governador, far-se-á eleição 60 (sessenta) dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do periodo governamental, a eleição para ambos os cargos será feita, pela Assembléia Legislativa, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, dentro de 30 (trinta) dias da última vaga. Se, no primeiro escrutinio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição será feita em segundo, por maioria relativa considerando-se eleito o mais velho, em caso de empate. Em qualquer do casos, o eleito deverá completar o periodo do seu antecessor.

§ 2.º - Vagando o cargo de Governador e chamado o Vice-Governador a suceder-lhe, ou se vagar o cargo de Vice-Governador, por qualquer outro motivo, far-se-á eleição para êste cargo, observando-se o que está prescrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3.º - Durante o tempo de impedimento, ou enquanto vagos os cargos, Governador e Vice-Governador, serão chamados ao exercício do governo, sucessivamente, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal d e Justiça e os Vice-Presidentes da Assembléia, na ordem de classificação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. Único – Dentro de 5 (cinco) dias da promulgação desta Lei Constitucional, a Assembleia procederá à eleição para o preenchimento do cargo de Vice-Governador. O eleito tomará posse imediatamente e ocupará o cargo até 31 de janeiro de 1963.

Anexada ao texto da Constituição, publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Paço da Assembléia Legislativa, em Niterói, 17 de abril de 1962.

(aa.) **José Carvalho Jannotti**, Presidente
Antonio Carlos Sá Rego – 1.º Vice-Presidente
Edesio da Cruz Nunes – 2.º Vice-Presidente
Nicanor de Abreu Campanario – 3.º Vice-Presidente
João Barcellos Martins – 1.º Secretário
Waldir Medeiros – 2.º Secretário
Lucas Andrade Figueira – 3.º Secretário

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

NOTA – Os artigos referentes ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vêm seguidos das iniciais D.T.

A

Abertura de crédito especial – Art. 29.

Anistia fiscal – Às cooperativas de consumo (Art. 14 – D.T.)

- Restabelecimento (Art. 24, parágrafo único – D.T.)

- De membros do Conselho Administrativo (Art. 26 – D. T.)

Assembléia Legislativa – Onde e quando se reúne (Art. 4.º)

- Quando pode reunir-se em cidade que não seja a Capital (Art. 5.º)

- Competência privativa (Art. 6.º)

- Suas deliberações (Art. 7.º)

Associações de classe – Apoio e incentivo (Art. 123)

B

Bibliotecas populares – Vj. ordem econômica e social.

C

Câmaras Municipais - Sua composição (Art. 89)

- Fixação do número de vereadores (Art. 90)

- Inviolabilidade dos vereadores (Art. 90, parágrafo único)

- Condições de elegibilidade para a Câmara Municipal (Art. 91)

- Impedimentos (Art. 92)

- Remuneração dos vereadores (Art. 93)
- Cargos que o vereador pode exercer sem perda do mandato (Art. 94)
- Atribuições da Câmara Municipal (Art. 95)
- Época de eleição de vereadores (Art. 10 – D.T.)
- Fixação do número de vereadores (Art. 10, § 3.º - D.T.)
- Eleição da Mesa (Art. 10, § 4.º - D.T.)
- Regimento Interno (Art. 10, § 5.º - D.T.)
- Funções legislativas antes da instalação da Câmara (Art. 11, parágrafo único – D.T.)

Capital do Estado - Art. 160

Comissões – Representação proporcional dos partidos (Art. 6.º, parágrafo único)

- Criação de comissões de inquérito sobre fato determinado (Art. 18)

Conselho de Contribuintes – Criação e finalidade (Art. 157)

- Nomeação de seus membros (Art. 159)

Constituição do Estado – Quando pode ser emendada (Art. 163)

Contribuinte – Dispensado de multas e adicionais (Art. 15 – D.T.)

Créditos – Crédito especial (abertura) (Art. 29)

- Crédito extraordinário (Art. 29, parágrafo único)

D

Deliberações e Resoluções Municipais

- Como são tomadas (Art. 101)
- Sanção e promulgação pelo Prefeito (Art. 162)
- Quando podem ser vetadas (Art. 102, § 1.º)
- Quando podem ser mantidas pela Câmara (Art. 102, § 2.º)
- Quando podem ser promulgadas pelo Presidente da Câmara (Art. 101, § 3.º)
- Quando entram em vigor (Art. 103)
- Quando podem ser anulados pela Assembléia Legislativa (Art. 104)
- Assistência a doentes (Art. 105)
- Obras (Art. 106)
- Quando o Estado pode intervir no Município (Art. 107)
- Quem decreta a intervenção no Município (Art. 108, § 2.º)

Delegação de atribuições – É vedada a qualquer poder (Art. 2.º, § 1.º)

Deputados – Quando são invioláveis (Art. 9.º)

- Da prisão e processo criminal (Art. 10)
- Crime inafiançável (Art. 10, parágrafo único)
- Incorporação às forças armadas (Art. 11)
- Ajuda de custo e subsídio (Art. 12)
- Impedimentos (Art. 13)
- Perda de mandato (Art. 13, § 1.º)
- Quando podem exercer outras atividades (Arts. 14 e 15)
- Convocação de suplente (Art. 16)
- Falta de suplente (Art. 16, parágrafo único)
- Quando forem funcionários públicos (Art. 17)

Desembargadores – Vj. Poder Judiciário

Direito – Lesado a partir de 1937 (Art. 166 – D.T.)

E

Educação – Vj. Ordem econômica e social

Elegibilidade – Para cargos de representação (Art. 5.º - D.T.)

Eleição para Deputado – Condições (Art. 3.º, § 1.º)

Ensino religioso – Vj. Ordem econômica e social

Estabilidade - De extranumerários que participaram das Forças Expedicionárias Brasileiras (Art. 27 – D.T.)

- De funcionários interinos com 5 anos de exercício (Art. 28 – D.T.)

Estado – Impostos (Art. 74)

- Diferença tributária (Art. 77)

- Empréstimo externo (Art. 78)

- Excesso na arrecadação de impostos (Art. 80)

- Limitação de tráfego (Art. 81)

- Bitributação (Art. 82 e parágrafo único)

- O que é vedado (Art. 152)

- Celebração de convênios com a União (Art. 155, § 3.º)

- Transferência de encargos aos Municípios (Art. 156)

Estôrnio de verbas - (Art. 29)

Estudante - Prédio para estudante do interior (Art. 19 – D.T.)

Extranumerário – Aproveitamento (Art. 29 – D.T.)

- Vj. também Funcionários Públicos.

F

Funcionários Públicos – Acumulação de cargos (Art. 110)

- Investidura em cargos de carreira (Art. 111)

- Funcionários vitalícios (Art. 112)

- Titular de ofício ou cartório (Art. 112, parágrafo único)

- Estabilidade (Art. 113)

- Perda de cargo (Art. 114)

- Disponibilidade remunerada (Art. 114, parágrafo único)

- Aproveitamento obrigatório (Art. 114, parágrafo único)

- Reintegração (Art. 115)

- Aposentadoria (Art. 116)

- Tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade (Art. 117)

- Proventos da inatividade (Art. 118)

- Danos causados por funcionários (Art. 119)

- Estatuto dos funcionários (Art. 120)

- Quando perdem o cargo (Art. 121)

- Admissão de extranumerários (Art. 122)

- Apoio às associações de classe (Art. 123)

- Assistência e tratamento (Art. 124)

- Licenças, aposentadorias e reformas (Art. 125)

- Quando atingidos por doenças infecto-contagiosas (Art. 124)

- Gratificação adicional (Art. 126)

- Repouso remunerado a tarefeiros, diaristas e extranumerários (Art. 127)

- Quando eleitos para cargo de representação (Art. 13 – D.T.)

- Funcionários federais e estaduais poderão receber encargos, reciprocamente, da União ou do Estado (Art. 155)

- Aplica-se a mesma regra aos serviços estaduais e municipais (Art. 155, § 1.º)
- Reintegração (Art. 23 – D.T.)
- Acumulação (Art. 24 – D.T.)
- Efetivação automática de funcionários estaduais e municipais (Art. 28 – D.T.)
- Classificação de diretores e chefes de seção (Art. 37 – D.T.)
- Promoção (Art. 38 – D.T.)
- Contínuos (Art. 40 – D.T.)
- Revisores do “Diário Oficial” (Art. 41 – D.T.)
- Efetivação dos funcionários interinos da Assembléia Legislativa (Art. 43 – D.T.)

Fundo de Equipamento (Art. 30)

G

Governador do Estado - Quando é recebido pela Assembléia (Art. 20)

- Quem o substitui (Art. 35)
- Quem o sucede (Art. 35)
- Caso de impedimento (Art. 35, § 1.º)
- Eleição (Art. 36)
- Condições de elegibilidade (Art. 36, § 1.º)
- Inelegibilidade (Art. 36, § 2.º)
- Posse (Art. 37)
- Compromisso de posse (Art. 37, § 1.º)
- Quando é considerado vago o cargo (Art. 37, § 2.º)
- Quando pode ausentar-se do Estado (Art. 38)
- Subsídio (Art. 39)
- Competência privativa (Art. 40)
- Responsabilidade (Art. 41)
- Acusação (Art. 41)
- Suspensão (Art. 41, parágrafo único)
- Julgamento (Arts. 41 e 42)
- Tribunal Especial (Art. 42)
- Crimes de responsabilidade (Art. 43)
- Denúncia (Art. 44)
- Licença para processo e julgamento (Art. 44, § 2.º)
- Mandato (Art. 1.º - D.T.)

I

Impostos – Vj. Regime Tributário.

Impôsto Predial – Isenção para funcionários públicos (Art. 20 – D.T.)

J

Juizes – Vj. Poder Judiciário

L

Latifúndios – Vj. Ordem econômica e social

Leis – Promulgação pelo Governador (Art. 24, § 3.º)

- Promulgação pelo Presidente da Assembléia ou seu substituto (Art. 24, § 4.º)
 - Renovação de projetos de lei (Art. 26)
 - A quem cabe a iniciativa das leis (Art. 23)
 - Competência exclusiva do Governador (Art. 23, § 1.º)
 - Projeto que importe majoração de despesa (Art. 23, § 2.º)
 - Sanção do Governador (Art. 24)
 - Veto do Governador (Art. 24, § 1.º)
 - Sanção tácita (Art. 24, § 2.º)
- Licença-Prêmio** – (Art. 22 – D.T.)

M

Magistrados – Vj. Poder Judiciário

Mandato – Do Governador (Vj. **Governador**)

- Do atual Governador – (Art. 1.º - D.T.)
- Do Vice-Governador (Art. 1.º e 10, § 1.º - D.T.)
- Dos Vereadores (Art. 10, § 1.º - D.T.)
- Dos Prefeitos (Art. 10, § 1.º - D.T.)

Ministério Público – Encargo (Art. 59)

- Defesa dos interesses da Fazenda Pública (Art. 60)
- Quem exerce o Ministério Público (Art. 61)
- Chefe do Ministério Público (Art. 62)
- Vencimento e tratamento do Procurador Geral do Estado (Art. 62, parágrafo único)
- Ingresso na carreira (Art. 63)
- Classificação de membros do Ministério Público (Art. 64)
- Promoção (Art. 64)
- Os membros do Ministério Público não podem exercer atividade político-partidária (Art. 65)
- Reajustamento de vencimentos (Art. 31 – D.T.)

Municípios – Divisão (Art. 83)

- Sede (Art. 83, § 1.º)
- Autonomia (Art. 85)
- Prefeitos de nomeação (Art. 86)
- Órgãos dos poderes municipais (Art. 88)
- Impostos e taxas que podem cobrar (Art. 74)
- Impostos que não podem ser lançados (Art. 76)
- Diferença tributária (Art. 77)
- Empréstimo externo (Art. 78)
- Limitação de tráfego (Art. 81)
- Bitributação (Art. 82 e parágrafo único)
- O que é vedado aos Municípios (Art. 152)
- Criação de novos Municípios (Art. 6.º - D.T.)
- Intervenção (Arts. 107 e 108, § 2.º)

O

Orçamento – Elaboração (Art. 27)

- Divisão do orçamento da despesa (Art. 27, § 2.º)
- Despesas dos serviços autônomos (Art. 27, § 3.º)

- Orçamento dos órgãos autônomos (Art. 27, § 4.º)
- Prorrogação (Art. 28)
- Estorno de Verbas (Art. 29)
- Créditos ilimitados (Art. 29)
- Abertura de crédito especial (Art. 29)
- Fiscalização (Art. 31)
- Extinção de latifúndios (Art. 130)
- Ordem econômica e social** – Eua efetivação (Art. 129)
- Aproveitamento de terras devolutas (Art. 131)
- Desapropriação de terras (Art. 132)
- Assistência às populações rurais (Art. 133)
- Estabelecimentos de crédito especializado (Art. 134)
- Eletrificação rural (Art. 135)
- Cooperativas (Art. 136)
- Casas de tipo popular (Art. 137)
- Lucros de revenda de tecidos e de gêneros de primeira necessidade (Art. 138)
- Assistência à maternidade e à infância (Art. 139)
- Assistência à família (Arts. 138 e 139)
- Assistência social (Arts. 140 e 141)
- Obrigatoriedade do ensino (Art. 143)
- Ensino rural e técnico (Art. 144)
- Ensino secundário (Art. 145)
- Ensino gratuito (Art. 146)
- Fundo de educação (Art. 148)
- Ensino religioso (Art. 149)
- Bibliotecas populares (Art. 150)
- Incentivo à pesquisa científica (Art. 151)
- Equiparação de professôres (Art. 36 – D.T.)
- Organização Municipal** – Vj. Municípios
- Pagamentos em virtude de sentença judiciária** – (Art. 154)
- Percentagem adicional** – Vj. **Regime Tributário**
- Poderes Constitucionais do Estado** – (Art. 2.º)
- Poder Executivo** – Quem o exerce (Art. 34) – Vj. Governador do Estado
- Poder Judiciário** – Quem o exerce (Art. 50)
- Tribunal de Justiça (Art. 51)
- Garantias dos Desembargadores e juízes de Direito (Art. 52)
- Aposentadoria de magistrados (Art. 52, § 1.º)
- Vitaliciedade de magistrados (Art. 52, § 2.º)
- Afastamento automático dos magistrados (Art. 52, § 3.º)
- Acumulação de funções (Art. 53, nº 1)
- Competência do Tribunal de Justiça (Art. 55)
- Condições para ingresso na magistratura (Art. 56)
- Processo e julgamento de Desembargadores (Art. 57)
- Inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público (Art. 58)
- Reajustamento de vencimentos de magistrados (Art. 31 – D.T.)
- Preenchimento de vagas de Juízes de Direito (Art. 32 – D.T.)
- Serventuários de Justiça (Art. 34 – D.T.)
- Poder Legislativo** – Quem o exerce (Art. 3.º)
- Condições de elegibilidade (Art. 3.º, § 1.º)

- Suas atribuições (Art. 21)
- Poder Público** – Quando é declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato (Art. 58)
- Polícia Militar do Estado** – Sua organização (Art. 162)
- Direitos e deveres dos oficiais e praças (Art. 162, parágrafo único)
- Posturas** – Vj. Deliberações
- Práticos de farmácia** – (Art. 45 – D. T.)
- Prefeitos** – Como são eleitos (Art. 96)
- Casos de impedimento ou falta e vaga (Art. 96, §§ 1.º e 2.º)
- Condições de elegibilidade (Art. 96)
- Inelegibilidade (Art. 98)
- Competência (Art. 99)
- Crimes de responsabilidade e processo (Art. 100)
- Época de eleição (Art. 10 – D.T.)
- De nomeação (Art. 10, § 2.º - D.T.)
- Posse (Art. 10, § 6.º - D.T.)
- Vj. Municípios
- Procurador Geral do Estado** – É o Chefe do Ministério Público (Art. 62)
- É demissível **ad nutum** (Art. 62, parágrafo único)
- Vencimentos e tratamento (Art. 62, parágrafo único)
- Vj. também Ministério Público
- Reforma** – Revisão (Art. 21 – D.T.)
- Regime Tributário** – Quando o tributo pode ser exigido, aumentado ou cobrado (Art. 66)
- Fixação de tarifas (Art. 67)
- Impostos que podem ser decretados pelo Estado (Art. 68)
- Impôsto “causa-mortis” (Art. 69)
- Isenção do impôsto “causa-mortis (Art. 69, §§ 1.º e 2.º)
- Cobrança de percentagem adicional (Art. 71)
- Impostos que pertencem ao Estado (Art. 73)
- Contribuição de melhoria (Art. 75)
- Impostos que o Estado não pode lançar (Art. 76)
- Diferença tributária (Art. 77)
- Empréstimo externo (Art. 78)
- Excesso na arrecadação de impostos (Art. 80)
- Bitributação (Art. 82 e parágrafo único)
- Resoluções Municipais** – Vj. Deliberações

S

- Secretários de Estado** – Convocação pela Assembléia Legislativa (Art. 19)
- Quando são recebidos pela Assembléia e pelas Comissões (Art. 20, parágrafo único)
- Condições de investitura (Art. 45, parágrafo único)
- Competência (Arts. 46 e 49)
- Julgamento (Art. 47)
- Crimes de responsabilidade (Art. 48)
- Sentença Judiciária** – Pagamento em virtude de sentenças judiciais (Art. 154)

Sociedades Musicais – Quando são considerados de utilidade pública (Art. 18 – D.T.)

T

Tarifas – Vj. Regime Tributário

Teatros Populares – O Estado construirá ou facilitará sua construção (Art. 17 – D.T.)

Terras devolutas – Vj. Ordem econômica e social

Tribunal de Contas – Sede (Art. 32)

- Constituição (Art. 32)
- Número de Ministros (Art. 32 e § 1.º)
- Julgamento dos Ministros (Art. 32, § 2.º)
- Decisões (Art. 32, § 3.º)
- Inamovibilidade dos Ministros (Art. 32, § 4.º)
- Vencimento dos Ministros (Art. 32, § 4.º)
- Demissão de Ministros (Art. 32, § 4.º)
- Atribuições (Art. 32, § 5.º)
- Competência (Art. 33)
- Registro no Tribunal (Art. 33, § 2.º)
- Recusa de Registro (Art. 33, § 3.º)
- Parecer sobre as contas do Governador (Art. 33, § 4.º)
- Criação (Art. 12 – D.T.)

Tribunal de Justiça – Vj. Poder Judiciário

Tribunal Especial – Para julgar o Governador (Art. 41)

V

Vereadores – Vj. Câmaras Municipais

Veto – Veto do Governador (Art. 24, § 1.º)

Vice-Governador – Quando substitui o Governador (Art. 35)

- Quando sucede ao Governador (Art. 35)
- Impedimento ou vaga (Art. 35, §§ 1.º e 2.º)
- Eleição (Art. 36)
- Condições de elegibilidade (Art. 36, § 1.º)
- Inelegibilidade (Art. 36, § 2.º)
- Posse (Art. 37)
- Fixação de sua representação (Art. 39)
- Incompatibilidades (Art. 153)
- Época de eleição (Art. 10 – D.T.)

Voto – Casos em que é secreto (Art.8.º)